



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

PROPOSTA DE LEI N.º 26/XIII

**ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DE INSULARIDADE AOS ELEMENTOS DAS
FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA COLOCADOS NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Os elementos das forças e serviços de segurança que exercem funções na Região Autónoma dos Açores desempenham com brio e abnegação, tal como no restante território nacional, uma competência exclusiva do Estado.

Acontece que o desempenho de funções numa região arquipelágica, com as características da Região Autónoma dos Açores, acarreta um custo de vida superior quando comparado com o restante território nacional.

Neste contexto, no estrito cumprimento dos princípios da igualdade e da solidariedade nacional – consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – é da mais elementar justiça social atribuir a todos os elementos das forças e serviços de segurança a exercerem funções na Região Autónoma dos Açores um subsídio de insularidade, nos exatos termos da remuneração complementar auferida pelos trabalhadores da administração regional e local nos Açores, garantindo desta forma os princípios de igualdade e equidade entre os trabalhadores públicos em funções na Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei cria o subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, do Corpo da Guarda Prisional, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Polícia Judiciária, independentemente das carreiras em que os seus elementos estejam providos.
- 2- O pessoal referido no número anterior que já receba acréscimo remuneratório relativo a insularidade ou de idêntica natureza deve optar pelo regime que pretenda ser-lhe aplicado, mediante requerimento dirigido ao competente superior hierárquico.

Artigo 2.º

Direito ao subsídio de insularidade

O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º goza do direito ao subsídio de insularidade mediante requerimento dirigido ao competente superior hierárquico.

Artigo 3.º

Montante do subsídio

- 1- O montante mensal do subsídio de insularidade objeto deste diploma é fixado em 57,83 euros, sendo o montante efetivo a abonar determinado de acordo com as seguintes regras:
 - a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida (RMMG);
 - b) 90 % para aqueles cuja remuneração base seja superior à RMMG e inferior a 619,00 euros;
 - c) 85 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 619,00 euros e 700,99 euros, inclusive;



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

- d) 80 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 701,00 euros e 769,99 euros, inclusive;
 - e) 70 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 770,00 euros e 855,99 euros, inclusive;
 - f) 60 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 856,00 euros e 923,99 euros, inclusive;
 - g) 55 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 924,00 euros e 1.044,99 euros, inclusive;
 - h) 45 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1.045,00 euros e 1.095,99 euros, inclusive;
 - i) 40 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1.096,00 euros e 1.129,99 euros, inclusive;
 - j) 35 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1.130,00 euros e 1.215,99 euros, inclusive;
 - k) 25 % para aqueles cuja remuneração base esteja compreendida entre 1.216,00 euros e 1.304,99 euros, inclusive.
- 2- Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resultar uma mudança da taxa de incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), será garantido, mediante requerimento do interessado e sobre o montante apurado, o acréscimo de subsídio de insularidade correspondente a 25 % do quantitativo referido no mesmo número.

Artigo 4.º

Pagamento

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o subsídio de insularidade é pago com a remuneração mensal, nos catorze meses do ano.
- 2- No primeiro ano civil em que é prestado serviço que confira direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de dezembro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Gabinete da Presidência

- 3- Para efeitos do disposto no número anterior considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a quinze dias.

Artigo 5.º

Atualização

O montante do subsídio de insularidade a que se refere o artigo 3.º do presente diploma é atualizado de acordo com o aumento que vier a ser fixado para a remuneração complementar regional prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sucessivamente alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março e 1/2016/A, de 8 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos na data da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2017.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de junho de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Ana Luísa Pereira Luís